PROJETO DE LEI N°, DE 2003

(Do Sr. Vicente Cascione)

Altera os arts. 103, 108, 121, 122 e 123, da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre medidas de repressão aos atos infracionais graves e aos correspondentes aos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os artigos 103, 108, 121, 122 e 123 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - , passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 103 Considera-se ato infracional a conduta de menor de 18 anos autor ou partícipe de fato tipificado como crime ou contravenção penal.
- "Art. 108 A internação provisória , antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, salvo nos casos dos atos infracionais referidos nos §§ 3º e 4º do art. 121, tem que a medida poderá perdurar até a sentença.
- Art. 121 A internação constitui medida de privação de liberdade sujeita aos princípios atinentes à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.
- § 1º A medida de internação será sempre fixada com prazo determinado, devendo o juiz proferir decisão fundamentada à vista de laudo de avaliação clínica, psicológica e psiquiátrica, da periculosidade do adolescente e do tempo recomendado para a internação.
- § 2º Quando o período de internação fixado pelo juiz não exceder a três anos o adolescente será reavaliado a cada seis meses e o regime só poderá ser mantido, por

decisão fundamentada, se persistirem as condições que o justificaram.

§ 3° Nos atos infracionais graves praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, em que a pena mínima cominada ao crime correspondente for de quatro anos reclusão, o tempo de internação será de, no mínimo, três anos, e não poderá exceder a seis anos, devendo a reavaliação ocorrer a cada dois anos, após o vencimento do período mínimo de internação. Se a pena mínima for superior a quatro anos computados os acréscimos impostos pelas causas de aumento e agravação de pena, o período de internação não excederá a dez anos, mas ficam mantidos o prazo mínimo de internação e os períodos para a reavaliação definidos neste parágrafo.

§ 4º Nos atos infracionais de excepcional gravidade que correspondam aos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o tempo de internação será de, no mínimo, cinco anos e não poderá exceder à média da soma das penas mínima e máxima cominadas aos crimes, salvo na hipótese do § 11º.

- § 5º No caso de participação nos atos infracionais referidos no § 4º, a avaliação inicial será feita ao final do quinto ano de internação e as reavaliações ocorrerão a cada três anos.
- § 6º Os laudos de avaliação e reavaliação referidos neste artigo estabelecerão o grau de periculosidade ou a sua cessação, e basearão a decisão judicial que estabelecer a manutenção do regime de internação, ou a transferência do autor do ato infracional para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida.
- § 7° O autor de ato infracional previsto na hipótese do § 4°, ao atingir a idade de 18 anos será transferido para ala especial do sistema penitenciário comum, onde cumprirá o período que lhe restar de internação, sempre observadas as avaliações previstas nos parágrafos anteriores.

- § 8° Na hipótese de periculosidade presumida em razão de doença mental, o adolescente autor de ato infracional previsto nos parágrafos 3° e 4° somente poderá deixar o regime de privação de liberdade se um laudo de exame psicológico, psiquiátrico e clínico concluir que houve cura da doença.
- § 9° Se o ato infracional previsto nos §§ 3° e 4° for praticado por adolescente sob efeito de droga, da qual for absolutamente dependente, ele só poderá deixar o regime de privação de liberdade a ser cumprido em estabelecimento adequado em que receberá terapia específica, se constatada a cura da dependência , sem prejuízo da obrigação de sujeitar-se à avaliação e às reavaliaçõs de periculosidade nos prazos e condições definidos nesse artigo .

- § 10° Nos casos dos parágrafos 3° e 4°, ao proceder à primeira avaliação, os peritos levarão em conta a condição periculosidade do agente no momento e nas circunstâncias em que praticou Nas reavaliações os peritos infracional. considerar deverão também comportamento posterior do agente, durante o regime de internação.
- § 11º No caso de reiteração de ato infracional subsumido nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º, ocorrida durante o regime de internação, o juiz poderá estender o seu período por tempo equivalente ao máximo da pena cominada ao crime correspondente, passando as reavaliações a serem procedidas a cada quatro anos. O mesmo tempo de internação será fixado quando a reiteração referida neste parágrafo ocorrer após o cumprimento de internação anterior.

- § 12° O autor de ato infracional previsto na hipótese dos parágrafos 3° e 4° deverá ser internado em entidade que deve ser destinada exclusivamente a adolescentes que cometerem fatos correspondentes àqueles crimes.
 - § 13° Será permitida ao internado a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário, e nos casos de ele ser autor dos atos infracionais referidos nos § 3° e 4°.

Art. 122 –
I – tratar-se de ato infracional previsto no § § 3° e 4° do art. 121.
II

PARÁGRAFO ÚNICO – Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, se outra medida for adequada.

§ 1° – REVOGADO

Art. 123 – A internação, observado o disposto nos §§ 8°, 9° e 13°, deverá ser cumprida em

entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e graduação dos atos infracionais. (NR) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para adaptá-lo à realidade, no que tange ao tratamento terapêutico devido aos infracionais adolescentes autores de atos excepcional gravidade, isto é, de fatos tipificados na lei penal como crimes hediondos e de atos infracionais graves cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e cujos crimes correspondentes tenham cominação de pena mínima de seis anos de reclusão computados nesse quantum os acréscimos impostos pelas causas de agravação ou aumento de pena obrigatórios.

A prática de atos infracionais graves ou de excepcional gravidade, por parte de um adolescente, revela, na grande maioria dos casos, um estado de periculosidade fruto de alteração, distorção ou deformação da personalidade ou do caráter, motivadas por inúmeros fatores incidentes sobre determinadas pessoas na sua fase de formação e desenvolvimento.

maior a **Ouanto** distorção deformação causadas pela influência do processo de deseducação - às vezes muito mais ativo e ponderável que o processo educacional (este não raramente ausente ou deficiente) - tanto maior possibilidade de o adolescente vir a ser dotado de elevado grau de periculosidade, principalmente se sujeito condição orgânico \mathbf{a} uma constitucional, ou neuro - psíquica, ou sofrer frustrações agravantes e de agressividade, mormente quando lhe faltar o senso ético ou a capacidade de inibir desejos e impulsos compatíveis com a deformação e a distorção acima referidas.

O fato é que, se de um lado existe possibilidade de corrigir, tratar, reeducar e reformar um grande contingente de jovens infratores, de outro lado a realidade revela que muitos adolescentes atingem um acentuado nível de degeneração de comportamento e são praticamente refratários aos processos terapêuticos e socioeducativos.

A falência do Estado em educar para a formação do homem integral; o descontrole da

natalidade; o fenômeno das migrações desordenadas: a falta de oportunidades; desemprego e promiscuidade habitacional urbana: descriminações raciais e sociais e seus contrastes; a ineficiência da ação preventiva e repressiva contra a delinquência dos adultos, contra o crime organizado e as organizações criminosas, todos esses temas são repetitivas, discussões monotônicas, alvo de intermináveis, com que se tenta entender ou explicar as causas da criminalidade infantil e juvenil.

Apesar de todas essas deficiências identificadas na ação (ou omissão) do Estado, das instituições, da Sociedade Civil e da sociedade em geral, a verdade é que milhões de crianças e jovens não resvalam para o campo da marginalidade, da delinqüência, das drogas, da prática de atos antisociais.

Nem por isso é lícito negar a existência de um nexo causal entre as mazelas apontadas e a gênese da criminalidade infanto-juvenil. Nessa relação a ação de ditas mazelas atua, ao menos, como uma concausa eficiente, sobre a referida criminalidade.

No entanto, não é possível deixar a sociedade em geral e seu majoritário contingente de pessoas que não são agentes dessas mazelas - e na verdade, também são até mesmo suas vítimas - à

mercê dos atos graves de violência praticados por adolescentes.

Permitir isso é punir uma grande parte da sociedade pelos pecados que não cometeu e, ao contrário, de seus males é também destinatária.

Em resumo. Em nome da existência de adolescentes cuja violência é causada, em parte pelo Estado e por a uma parte da sociedade, não é possível permitir que os autores dessa violência continuem a agir sem que as medidas de terapia, tratamento, socialização e recuperação sejam praticadas, e sem que os autores dos atos infracionais de maior gravidade fiquem sujeitos à privação de sua liberdade para, nesse regime, serem submetidos às medidas apontadas.

Nos casos graves de periculosidade, (não apenas a periculosidade presumida em razão de o autor do ato infracional sofrer de doença mental, ou da dependência absoluta de droga, mas também aquela que se revela e se exterioriza em gravíssima conduta antisocial, v.g. a prática de fatos tipificados na lei penal como crimes hediondos), é preciso que o jovem infrator seja submetido a uma medida liberdade, sujeitar-se privativa de para providências terapêuticas e socioeducativas retirado do convívio social, até ser constatada a cessação de periculosidade que diminuiu esta ou progressivamente até um nível que permita ao agente

ser transferido para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

Este projeto de lei estabelece regras alterando a Lei no 8.069/90, (ECA) para viabilizar o que acima está assentado.

Antes de tudo, redefiniu-se o conceito de ato infracional, conforme a doutrina e a lógica jurídica.

As principais mudanças ocorrem na Seção do Estatuto relativa ao regime de Internação dos autores de *atos infracionais graves* que equivalem a crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa quando as penas mínimas a estes cominadas forem de quatro anos de reclusão, e dos autores de *atos infracionais de excepcional gravidade* que correspondem aos chamados crimes hediondos.

Prevê, também o projeto, a fórmula a ser adotada para os casos de doença mental do infrator, ou de ele praticar o ato sob efeito de droga da qual é absolutamente dependente.

O projeto fixa um prazo mínimo de internação de três e cinco anos, respetivamente, nos casos de o adolescente cometer *atos infracionais graves* ou *atos infracionais de excepcional gravidade*, respectivamente.

Estabelece também, nesses casos, o prazo máximo de internação – variável de seis a 30 anos – mas esse prazo pode não se completar desde que constatada a cessação da periculosidade do adolescente por meio de exames clínicos, psiquiátricos e psicológicos periódicos aos quais ele deve ser submetido, a saber: a cada seis meses (se a internação não exceder a três anos); a cada dois anos (se a internação não exceder a dez anos); e a cada três anos (se a internação for superior a dez anos).

O Projeto dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de efetuar-se a internação dos autores dos referidos atos infracionais de excepcional gravidade (crimes hediondos) ou atos infracionais graves, com violência ou grave ameaça a pessoa em entidades exclusivas para os autores desses tipos de atos infracionais, os quais, ao atingir a maioridade, deverão cumprir o que lhes restar do regime, em ala especial do sistema penitenciário comum.

Finalmente, a internação dos autores dos demais atos infracionais graves será efetuada em entidade exclusiva para adolescentes obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e graduação do ato infracional.

É imperioso, todavia, alterar as regras procedimentais para a apuração do ato infracional, e as normas de natureza processual, para haver melhor adequação entre os preceitos deste Projeto e a legislação adjetiva.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado Vicente Cascione